DELIBERAÇÃO AC01 - 1149/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/22505/2012
PROTOCOLO	: 1268787
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: SÉRGIO LUIZ MARCON
INTERESSADO	: MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO - CASA DOM BOSCO
VALOR INICIAL	: R$ 12.000,00 MENSAL
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ALTERAÇÃO DE VALORES – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo a contrato administrativo no âmbito da qual esteja demonstrada o cumprimento das exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos ao contrato nº 011-A/2012, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a Missão Salesiana de Mato Grosso – Casa Dom Bosco.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator**:**

Versam os autos sobre os 1º, 2º e 3º termos aditivos ao Contrato nº 011-A/2012, proveniente do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 02/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a Missão Salesiana de Mato Grosso – Casa Dom Bosco, visando à locação de uma área edificada de 4.444.46 m2, imóvel urbano, destinado a abrigar secretarias e demais órgãos públicos municipais.

A dispensa e a formalização do contrato já foram julgadas por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 3793/2013 (fls. nº 117/118).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-20713/2015 (fls. 237-242), manifestou-se pela regularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-19257/2015 (fl. 243), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Da análise dos autos, quanto ao 1º Termo Aditivo, cujo objeto é o acréscimo de 7,81% no valor mensal inicial e prorrogação do prazo por mais 12 meses, verifica-se que o mesmo encontra-se regular, com a publicação e remessa a esta Corte de Contas de acordo com os prazos legais.

No que se refere ao 2º Termo Aditivo, visando o acréscimo de 5,36% no valor mensal do 1º Termo Aditivo e prorrogação do prazo por mais 12 meses, este foi regularmente formalizado, publicado e enviado a esta Corte de Contas no prazo previsto na Instrução normativa TC/MS nº 035/2011, assim como o 3º Termo Aditivo, que acrescenta 3,45% no valor mensal do 2º Termo Aditivo, prorrogando-o por mais 12 meses, estando ambos devidamente instruídos, com os documentos exigidos pela legislação regente, assim como os seus respectivos pareceres jurídicos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o parecer do d. representante do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120,

§4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, declarando-se regular as formalizações dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato em questão.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.smsc
setac.kbv/crr

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.